

ELEIÇÃO DE DIRETORES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Jonata Cristina dos Santos
Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)
jonatacristina@gmail.com

Andréia Vicência Vitor Alves
Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)
andreiaalves@ufgd.edu.br

INTRODUÇÃO

O tema eleição para diretor de escola, inaugurado nos estudos sobre o dirigente escolar nos anos de 1990 e adotado por várias redes de ensino como uma forma de provimento do cargo de diretor escolar, tem se expandido de forma significativa, provocando a reflexão de autores da área (SOUZA, 2006).

Considerada a forma de provimento mais democrática, por “valorizar a legitimidade do dirigente escolar como coordenador do processo pedagógico no âmbito escolar” e por ser apontada como um canal de democratização das relações escolares (DOURADO, 2006), a eleição de diretores permite a participação da comunidade escolar de forma direta na escolha do candidato, por meio do voto.

Todavia, não é possível considerar que o processo de escolha através da eleição de diretores por si só garanta uma gestão democrática. Num contexto bem mais amplo, ela é uma ferramenta de democratização. Dourado (2006, p. 56) aponta que a “gestão democrática, no sentido *lato*, pode ser entendida como espaço de participação, de descentralização de poder e de exercício de cidadania”. Com tal entendimento, o autor reafirma a necessidade de se instituírem processos de efetiva participação política e também de democratização das formas de acesso, permanência e gestão nas escolas.

No entanto, a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei nº 13.005/2014) sinalizou para o desenvolvimento da gestão democrática associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, evidenciando uma concepção de gestão inserida nas políticas públicas na década de 1990, a saber, a gestão gerencial.

O modelo de gestão gerencial tem suas bases na administração do campo empresarial e é utilizado como modelo para a gestão da educação, caracteriza-se pela busca de eficiência; redução e controle de gastos públicos; avaliação de

desempenho; controle de orçamento e serviços públicos; descentralização administrativa; diminuição do papel do Estado e redefinição das suas ações, passando para a sociedade civil as suas funções (CASTRO, 2008).

A partir da aprovação do PNE 2014 o Distrito Federal, os estados e municípios deveriam aprovar suas leis sobre a gestão democrática e/ou adequá-las em consonância com esse PNE. A exemplo, a rede estadual de ensino de Mato Grosso do Sul (REE/MS), aprovou, em 2019, a lei nº 5.466, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino e aprendizagem, sobre o processo de seleção dos dirigentes escolares e dos membros do colegiado escolar (MATO GROSSO DO SUL, 2019). Desta feita, o objetivo deste trabalho é apresentar como a normatização da REE/MS, em vigor, apresenta o processo de provimento ao cargo de diretor escolar (PPCDE).

O PPCDE NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL

A lei nº 5.466/2019 estabelece que, na REE/MS, o PPCDE deve ser realizado mediante as seguintes etapas: avaliação de competências básicas de dirigente escolar, constituída em prova de conhecimentos específicos; inscrição, na escola de interesse, dos profissionais do grupo educação e dos ocupantes do cargo de especialista de educação considerados aptos na avaliação de competências básicas de dirigente escolar para participar de eleição direta pela comunidade escolar; eleição direta pela comunidade escolar do diretor e do diretor adjunto, na hipótese de candidatura por chapa, ou do diretor, se tratar-se de candidatura individual; indicação, pela comunidade escolar, do(s) eleito(s); designação do(s) indicado(s) pela comunidade escolar para o exercício da função de diretor e, quando a escola comportar, segundo as regras existentes, de diretor adjunto (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

A avaliação de competências básicas de dirigente escolar, com base na realização de prova de conhecimentos específicos, é requisito preliminar necessário para a participação na eleição e tem como objetivo aferir os conhecimentos dos interessados nas competências necessárias ao desempenho da função de dirigente escolar. É considerado apto o interessado que obtiver aproveitamento na prova, segundo os critérios definidos em regulamento próprio. Depois disso, os candidatos poderão disputar o pleito eleitoral.

A referida lei também abarca que os candidatos a diretor e a diretor adjunto devem apresentar à comunidade escolar uma proposta de gestão escolar sob a ótica das dimensões pedagógicas, administrativas, financeiras, de recursos humanos, estruturais e de interação do ambiente escolar em data previamente designada e que anteceda a data da eleição.

O diretor e o diretor adjunto serão escolhidos pelos membros da comunidade escolar, por meio de voto direto e secreto com valor proporcional de 50% para os servidores efetivos (professores, especialistas de educação e servidores administrativos) que estejam lotados e em exercício na unidade escolar; 25% para os estudantes matriculados e frequentes a partir do oitavo ano do ensino fundamental e 25% para pais ou representantes legais.

Ainda conforme a supramencionada lei, o mandato dos diretores terá duração de quatro anos, permitido uma reeleição para quaisquer dessas funções. Além disso, os interessados considerados aptos na avaliação de competências básicas que não forem designados para as funções de diretor ou diretor adjunto integrarão o banco reserva de habilitados à função de dirigente escolar. Sua permanência no cadastro fica condicionada à participação no curso de formação em gestão escolar e nos cursos de formação continuada a serem oferecidos pela SED/MS ou por parceiros conveniados (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

A lei nº 5.466/2019 ainda estabelece que estão dispensadas da eleição para dirigentes escolares: as escolas confessionais; as escolas que ofertam, exclusivamente, educação para as pessoas privadas de liberdade; as escolas indígenas e o centro estadual de formação de professores indígenas; as escolas de educação de tempo integral; as escolas cívico-militares; os centros de educação infantil; os centros de educação profissional; os centros estaduais de educação de jovens e adultos; os centros de formação de docentes e de apoio educacional da SED/MS. Sendo os diretores e diretores adjuntos das escolas supracitadas designados pelo titular da SED/MS, devendo ser escolhidos entre os profissionais constantes no banco reserva de habilitados à função de dirigente escolar.

Em suma, é possível inferir que existe mais de uma forma de escolha do diretor escolar na REE/MS, a eleição atrelada à avaliação de competências básicas e a indicação do diretor para as escolas dispensadas do pleito eleitoral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação da comunidade escolar na gestão é condição fundamental para a organização das instituições escolares e, por meio dela, é possível a efetivação da gestão democrática nas instituições de ensino. Mas, como se pode observar, a participação da comunidade escolar no PPCDE da REE/MS é secundarizada, visto que, no processo, é antecedida pela avaliação de competências básicas, que, inicialmente, seleciona os candidatos aptos para o pleito eleitoral. Com isso, o PPCDE na REE/MS é fator preocupante quando se trata de mecanismo de gestão democrática, apesar de anunciá-la como concepção e de ter a participação da comunidade escolar no processo, existe nessa rede de ensino mais de uma forma de escolha do diretor escolar (prova atrelada à eleição e à indicação).

Assim, a depender de como é apresentado o PPCDE, ele pode ser considerado tanto um mecanismo da gestão democrática como também um mecanismo da gestão gerencial, principalmente quando tal processo apresenta como principais critérios a meritocracia, o desempenho e um diretor que atende principalmente aos ditames do Estado e não aos anseios da comunidade escolar na qual a escola está inserida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 1º jun. 2019.

CASTRO, A. M. D. A. Administração gerencial: a nova configuração da gestão da educação na América Latina. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. v. 24, n. 3, p. 389-406, set./dez. 2008.

DOURADO, L. F. **Gestão da educação escolar**. Brasília: UnB, 2006.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.466, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino e Aprendizagem, sobre o processo de seleção dos dirigentes escolares e dos membros do Colegiado Escolar, no âmbito da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, 2019. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10054_19_12_2019.

SOUZA, A. R. de. Os caminhos da produção científica sobre a gestão escolar no Brasil. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 22, n. 1, p. 13-40, jan./jun. 2006.